



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2025166 - RS (2022/0282788-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : IANI VIVIAN LEITE DA CUNHA
EMBARGANTE : FELIZ JOSTEIR MORAES DA CUNHA
ADVOGADOS : RAFAEL POSCHI MACHADO - RS054697
JHONATHAN ROXO DICKSEN - RS123250
EMBARGADO : CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO ALEGRE I SPE
LTDA
ADVOGADO : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARACTERIZADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acordão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

2. A existência de omissão acerca dos juros moratórios, atualização monetária e honorários de sucumbência justificam a oposição dos embargos de declaração, a fim de prevenir dúvidas posteriores. Precedentes.

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.842/SP, firmou o posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.

5. A correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido.

6. Na hipótese em apreço, a correção monetária deve contar da data em que os recorrentes teriam auferido o lucro que deixaram de perceber (Súmula nº 43/STJ). Precedentes.

8. Correção monetária devida desde quando os lucros cessantes eram esperados até o momento da citação, ponto a partir do qual a dívida será corrigida pela Taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

7. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes.

8. Sobre os honorários sucumbenciais recairá juros legais pela taxa SELIC, desde o trânsito em julgado, vedada sua cumulação com correção monetária. Precedentes.

9. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2025166 - RS (2022/0282788-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : IANI VIVIAN LEITE DA CUNHA
EMBARGANTE : FELIZ JOSTEIR MORAES DA CUNHA
ADVOGADOS : RAFAEL POSCHI MACHADO - RS054697
JHONATHAN ROXO DICKSEN - RS123250
EMBARGADO : CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO ALEGRE I SPE
LTDA
ADVOGADO : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARACTERIZADA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acordão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

2. A existência de omissão acerca dos juros moratórios, atualização monetária e honorários de sucumbência justificam a oposição dos embargos de declaração, a fim de prevenir dúvidas posteriores. Precedentes.

3. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. Precedentes.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência nº 727.842/SP, firmou o posicionamento de que o art. 406 do CC/2002 trata, atualmente, da incidência da SELIC como índice de juros de mora quando não estiver estipulado outro valor.

5. A correção monetária não constitui acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido.

6. Na hipótese em apreço, a correção monetária deve contar da data em que os recorrentes teriam auferido o lucro que deixaram de perceber (Súmula nº 43/STJ). Precedentes.

8. Correção monetária devida desde quando os lucros cessantes eram esperados até o momento da citação, ponto a partir do qual a dívida será corrigida pela Taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

7. Configurada a sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), as custas e o valor total dos honorários advocatícios deverão ser suportados na proporção do decaimento das partes. Precedentes.

8. Sobre os honorários sucumbenciais recairá juros legais pela taxa SELIC, desde o trânsito em julgado, vedada sua cumulação com correção monetária. Precedentes.

9. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por IANI VIVIAN LEITE DA CUNHA e FELIZ JOSTEIR MORAES DA CUNHA ao acórdão que deu provimento ao recurso especial assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. MORA. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE AO LOCATIVO. TEMA 970/STJ. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125.

2. A controvérsia dos autos busca definir se é possível a pretensão de ressarcimento de perdas e danos desacompanhada da exigência da cláusula penal, nos casos de atraso na entrega de imóveis adquiridos na planta em que há cláusula penal moratória prevista no contrato, estabelecida em valor inferior ao equivalente do locativo.

3. A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes (Tema 970/STJ).

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é possível a cumulação de cláusula penal moratória com os lucros cessantes, quando a multa contratual não apresenta equivalência com os locativos, como na presente hipótese, sem que tal proceder caracterize afronta ao Tema Repetitivo 970/STJ.

5. Em sendo possível a cumulação, é lícita a pretensão formulada exclusivamente quanto à reparação dos danos materiais, em respeito ao princípio dispositivo.

6. No caso concreto, a prescrição de cláusula penal moratória de 0,5% (meio por cento) sobre o valor pago se mostra desproporcional ao valor do locativo, tido normalmente entre 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do valor do bem, motivo pelo qual é possível a pretensão de ressarcimento de lucros cessantes.

7. Recurso especial provido" (fl. 571, e-STJ).

Em suas razões, os embargantes alegam que o acórdão foi omissivo ao tratar das seguintes questões: (i) honorários sucumbenciais, porque entendem que a sucumbência fixada pelo tribunal de origem deve ser invertida, e (ii) juros e correção monetária da condenação, porque o acórdão questionado teria deixado de fixar o termo inicial para a contagem de juros, bem como o índice de correção monetária aplicável à hipótese.

Defendem que todas essas verbas devem ser consideradas inclusas no pedido principal, por inteligência do art. 322, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos de declaração para "a) redefinir os ônus sucumbenciais; e b) fixar o termo inicial para incidência de juros e o índice de correção monetária" (fl. 591, e-STJ).

Contrarrazões oferecidas às fls. 594/597 (e-STJ), alegando (i) que a matéria impugnada por meio da oposição dos declaratórios não integrou as razões do recurso especial; (ii) violação à coisa julgada; e (iii) ausência de prequestionamento.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

A questão jurídica analisada por esta Corte versa acerca da responsabilidade civil contratual, em decorrência do dano ocasionado pelo promitente vendedor ao promitente comprador de imóvel na planta, que se materializou como consequência do atraso injustificado na entrega do bem, nas ocasiões em que, embora o contrato tenha previsão de cláusula penal moratória, o valor instituído nessa cláusula não apresenta equivalência com os locativos.

No caso concreto, o contrato de compromisso de compra e venda celebrado para a aquisição de apartamento e vaga de garagem, com entrega prevista para 30.12.2013, foi descumprido, visto que a efetiva entrega do imóvel ocorreu apenas em outubro de 2016, isto é, com quase 3 (três) anos de atraso em relação ao prazo acordado.

Na ocasião do julgamento, houve a condenação da sociedade recorrida ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes, a serem calculados com base no valor locatício do bem, no período relativo ao atraso na entrega do imóvel, o que, na hipótese dos autos, somente pode ser apurado por meio de liquidação.

Os recorrentes apontam que a decisão teria deixado de fixar o termo inicial para a contagem de juros e o índice de correção monetária aplicável à hipótese, bem como teria deixado de se posicionar acerca dos honorários sucumbenciais.

Conforme inteligência do artigo 1.022, II, do CPC/2015, é cabível o recurso de embargos de declaração para suprimir omissão de ponto ou questão a respeito da qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Ressalta-se que, devido à condenação da sociedade recorrida à indenização dos lucros cessantes, deve ela, do mesmo modo, responder pelos juros moratórios e correção monetária, que são consectários legais decorrentes de tal condenação.

Desse modo, não há que problematizar a ausência de questionamento específico do tema nas razões de recurso especial, tendo-se em vista que são essas matérias cognoscíveis de ofício, em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp nº 445.444/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 23/11/2022; AgInt no REsp nº 1.993.419/AC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022; AgInt no AREsp nº 1.684.350/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022; AgInt nos EDcl no REsp nº 1.710.514/PR, e Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 5/5/2022.

Ademais, não cabe a alegação de ausência de prequestionamento, porque a condenação foi fixada originariamente nesta Corte Superior, estando a matéria acerca da obrigação principal – isto é, quanto ao dever de indenizar – devidamente

prequestionada.

Nesse contexto, conhecido do recurso especial e confirmada a violação do dispositivo de lei federal, cabe ao Superior Tribunal de Justiça a aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 255, § 5º, RISTJ, o que inclui a análise dos consectários legais.

Não se vislumbra, inclusive, a ocorrência da alegada violação da coisa julgada, conforme inteligência do art. 502, do CPC/2015, considerando-se que ela ainda não se formou, porque, ao menos até o momento da oposição dos presentes embargos de declaração, não haviam se esgotado as possibilidades de se recorrer da decisão prolatada.

Nos mesmos moldes, a sucumbência também é matéria de ordem pública, considerada consectário legal da condenação e, portanto, cognoscível de ofício. Assim: AgInt nos EDcl no AREsp nº 2.055.080/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022; REsp nº 1.847.229/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019; e AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.336.265/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/3/2019, DJe de 28/3/2019.

Por essas razões, são cabíveis os presentes embargos de declaração para suprimir omissão acerca de matéria cognoscível de ofício, a saber, quanto aos consectários legais da condenação.

I. Juros de mora

No que diz respeito ao termo inicial para a contagem dos juros de mora, a jurisprudência desta Corte Superior é sólida no sentido de que, no caso de ilícito contratual, eles são devidos a partir da citação.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. PREJUÍZO PRESUMIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o atraso na entrega do imóvel enseja pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente comprador.

2. A citação é o marco inicial para a incidência dos juros de mora, no caso de responsabilidade contratual. Precedentes.

3. Embargos de divergência acolhidos" (REsp 1.341.138/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/5/2018, DJe de 22/5/2018, grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do

Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, em se tratando de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda, aplica-se a prescrição decenal (art. 205, do Código Civil de 2002).

3. Na hipótese, é inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto ao valor fixado a título de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula n° 7/STJ.

4. No caso de ilícito contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação.

5. A aplicação de enunciado de Súmula do STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.146.622/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe de 29/11/2022, grifou-se).

Também no presente caso, portanto, os juros de mora legais deverão incidir a partir da citação do réu.

Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil,

"(...) Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). Conferir: EREsp n° 727.842/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 8/9/2008, DJe de 20/11/2008; REsp n° 1.658.079/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018; e EDcl no AgInt no REsp n° 1.960.431/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.

A Taxa SELIC é composta de juros moratórios e de correção monetária, ficando vedada sua cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária para que não se configure *bis in idem*. A propósito: AgInt no REsp n° 1.752.361/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 1º/7/2021; e, no Supremo Tribunal Federal, ADIN 5.867; ADC 58 e ADC 59.

II. Correção monetária

No que tange à correção monetária, tratando-se o assunto de matéria cognoscível de ofício, é possível suprir a omissão no acórdão recorrido ao fixá-los desde a data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula n° 43/STJ (*"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"*). Nesse sentido, o seguinte julgado: AgRg no Ag n° 193.239/RJ, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 15/5/2003, DJ de 12/8/2003.

No presente caso, consolida-se a hipótese na correção ao valor atualizado dos montantes equivalentes ao valor locatício, desde as respectivas datas em que o dano material, na modalidade lucro cessantes, materializou-se.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ENTREGA DE IMÓVEL NO PRAZO. LUCROS CESSANTES. ALUGUÉIS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA OU EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A correção monetária não constitui plus ou acréscimo material à dívida, mas simples mecanismo de recomposição do seu valor monetário em razão do tempo transcorrido. Assim, no caso de dívida de valor, a correção monetária deve ocorrer a partir de cada desembolso, ou, como no caso em exame, a partir da data em que a recorrida devia pagar aluguéis ao comprador do imóvel. Aplica-se, assim, a Súmula n. 43/STJ: 'Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo'.

2. O termo inicial dos juros das parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação não pode ser a data do hipotético desembolso dos aluguéis, haja vista que esta não é legalmente marco constitutivo da mora do devedor, em se tratando de obrigações ilíquidas. Do Supremo, aplica-se a Súmula n. 163: "Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação".

3. Desse modo, por razões lógicas, os juros moratórios contam-se a partir da citação, em relação às parcelas vencidas por ocasião da propositura da ação, e de cada vencimento, quanto às vincendas.

4. Se o acórdão recorrido fixou o termo inicial dos juros moratórios em datas pretéritas (hipotético desembolso dos valores de aluguéis) e o recorrente pretendia a postergação para momento futuro (confeção do laudo na fase de execução), pode o julgador eleger uma data intermediária, no caso, a citação, quanto às parcelas vencidas antes da propositura da demanda, descabendo falar em julgamento ultra ou extra petita.

5. Os juros moratórios são consectários lógicos e ex lege da condenação, devendo o julgador agir, nessa seara, até mesmo de ofício, nos termos do art. 293 do CPC e da Súmula n. 254/STF.

Precedentes.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 401.543/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 30/3/2015, grifou-se).

A correção monetária – isoladamente –, sobre a qual ora se discorre, **deverá ocorrer do momento em que os lucros cessantes teriam sido auferidos até a data da citação, vez que, a partir daí, como acima explicitado, a correção se dará pela taxa SELIC**, que já engloba tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

No tocante ao índice aplicável à correção monetária, que não constitui acréscimo material à dívida, mas mera recomposição do valor da moeda corroída pela inflação, deve prevalecer, na hipótese, o índice aplicado pelo Tribunal de origem (fl. 486, e-STJ), qual seja, o IGP-M.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO

DEMANDANTE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, a Taxa Selic deve ser utilizada como índice de correção monetária e juros de mora das parcelas do contrato pagas em atraso, sendo vedada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção, sob pena de bis in idem. Precedentes.

3. **Com relação à atualização das parcelas do contrato, não incide a Taxa Selic, pois engloba juros de mora. Nesse caso, deve haver apenas a correção monetária da prestação, que não constitui plus ou acréscimo material à dívida, mas mera recomposição do valor da moeda corroída pela inflação, devendo prevalecer, na hipótese, o índice aplicado pelo Tribunal de origem, qual seja, IGP-M.**

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para, de plano, dar provimento ao agravo interno, reformando em parte a decisão monocrática anteriormente proferida" (EDcl no AgInt no REsp 1.997.532/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022, grifou-se).

III. Sucumbência

Em relação aos honorários sucumbenciais, é firme na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o provimento do recurso especial é causa para a inversão do ônus da sucumbência (AgInt no REsp nº 1.965.119/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022).

Contudo, no presente caso, nota-se que, muito embora tenham os recorrentes obtido o provimento do recurso especial, não alcançaram êxito no pedido de danos morais, cuja matéria não foi devolvida a esta Corte Superior pelo recurso especial.

Configura-se, portanto, a sucumbência recíproca, atraindo a incidência do art. 86 do CPC/2015, de modo que as custas e honorários advocatícios terão que ser suportados de forma recíproca, na proporção do decaimento das partes. Nesse sentido: AgInt no AREsp nº 2.002.012/PR, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 21/11/2022; e AgInt no AREsp nº 2.061.956/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, como os recorrentes decaíram apenas em menor parte, considerando-se os valores envolvidos, serão eles responsabilizados somente por 20% (vinte por cento) das custas processuais e seus patronos receberão 80% (oitenta por cento) dos honorários sucumbenciais, neste ato fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a ordem de preferência do § 2º art. 85 do CPC/2015 e o trabalho realizado em todas as instâncias de julgamento, cujo montante será apurado em liquidação de sentença.

Em contrapartida, a sociedade recorrida arcará com 80% (oitenta por cento) das custas processuais e seus patronos receberão 20% (vinte por cento) dos honorários sucumbenciais acima estabelecidos.

No que diz respeito aos honorários sucumbenciais, recairão juros legais pela taxa SELIC, desde o trânsito em julgado, vedada sua cumulação com correção monetária para a não configuração de bis in idem (a título exemplificativo: EDcl no AgInt no REsp nº 1.960.431/DF, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 2.025.166 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0282788-0

Número de Origem:

00111700306139 00429134220178210001 111700306139 429134220178210001 50171955520178210001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IANI VIVIAN LEITE DA CUNHA

RECORRENTE : FELIZ JOSTEIR MORAES DA CUNHA

ADVOGADOS : RAFAEL POSCHI MACHADO - RS054697

JHONATHAN ROXO DICKSEN - RS123250

RECORRIDO : CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO ALEGRE I SPE LTDA

ADVOGADO : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IANI VIVIAN LEITE DA CUNHA

EMBARGANTE : FELIZ JOSTEIR MORAES DA CUNHA

ADVOGADOS : RAFAEL POSCHI MACHADO - RS054697

JHONATHAN ROXO DICKSEN - RS123250

EMBARGADO : CAPA INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO ALEGRE I SPE LTDA

ADVOGADO : CAMILA DE SOUZA CORRÊA - RS089609

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023